



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

LEI MUNICIPAL Nº 2.978/2016, DE 05 DE JUNHO DE 2016.

05.854.534/0001-07

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Praça João Martins Ferreira, s/n

CEP: 68.518-000 - Centro

São João do Araguaia - Pará

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E SEUS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, respeitada as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;
- IV. O combate à pobreza, e à marginalização e a redução das desigualdades sociais e locais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;
- V. A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhora da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

VIII. O respeito aos povos quilombolas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicável, em consonância com o interesse da comunidade local em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Promover e alcançar o desenvolvimento econômico-social, compatibilizando-o, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem-estar da coletividade;
- II. Definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo o interesse da coletividade;
- III. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais. Adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- IV. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- V. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VI. Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;
- VII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VIII. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.
- IX. Possibilitar o Zoneamento Ecológico – econômico do Município de São João do Araguaia com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico;
- X. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XI. Garantir o respeito aos povos Quilombolas, as formas tradicionais e das organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da constituição Federal e a legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente;
- XII. Garantir o uso do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.
- XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, Leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

§2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recurso que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 6º - Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarado por ato do Poder Público;

II. Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;

III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV. Incentivar o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a recuperação e a preservação das matas ciliares.

Parágrafo único - São espécies nativas originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Da Natureza, Finalidades e Objetivos

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria de qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental

Art. 8º - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Art. 9º - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como o fortalecimento da gestão ambiental municipal com o aparelhamento do órgão gestor ambiental municipal e a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

SEÇÃO II
Dos Recursos

Art. 10 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

- I - Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II - Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;
- III - Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V - Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI - Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII - Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VIII - Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX - Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 30 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, as fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 2º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 11 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente, também poderão ser aplicados em:

- I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;
- III – Projetos e Programas de Interesse Ambiental;
- IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;
- V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII – Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

VIII – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX – Aparelhamento do órgão gestor ambiental do município, para o fortalecimento da gestão municipal ambiental;

XI – Outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 12 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia – PA.

Art. 13 - Constituirão recursos do FMMA:

I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;

III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;

V – Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do município;

VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;

VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;

X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

XII - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;

XIII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

XIV - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;

XV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

XVI - 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ;

§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

SEÇÃO III Da Administração

Art. 14 - Os recursos do FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 15 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 16 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 17 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 18 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 19 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 21 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidos pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 23 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Pesca - SEMMA;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Pesca - SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

I. Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;

II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual -LOA.

III. Ordenar as despesas do FMMA;

IV. Elaborar os balancetes trimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;

V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI. Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;

VII - Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões da Comissão de Gestão;

VIII - Apoiar a Comissão de Gestão do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

§1º - Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituído pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente que o presidirá, por um Diretor(a) de um dos departamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que substituirá o presidente na sua ausência, pelo Procurador Geral do município e 04 (quatro) conselheiros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada, e dois do setor público;

§2º - Os membros do CONSEMA, que comporão a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§3º - Os representantes do CONSEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§4º - A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária do CONSEMA e sancionado pelo(a) Prefeito(a) Municipal de São João do Araguaia;

§ 5º - O Presidente da Comissão de Gestão do FMMA designará responsável pela gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FMMA.

Art. 25 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

I. Fazer cumprir os objetivos da lei;

II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;

III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.

IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos;

Art. 26 - A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII.- Encaminhar semestralmente ao TCM apresentação de contas;

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo, podendo em casos específicos, contratar assessoria técnica especializada de contabilidade, dentre outras necessárias ao completo cumprimento das atribuições que lhe são repassadas.

Art. 27 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I
Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 28 - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como fiscalizar sua execução.

Art. 29 - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 30 - O SISMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONSEMA;
- II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. Como órgãos setoriais, as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos;
- IV. Como órgão arrecadador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMMA.

Art. 31 – A gestão ambiental nos limites do território municipal será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Turismo e Pesca - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos a Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente; Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e demais legislações Estaduais e Federais em vigor, além das resoluções do CONAMA, COEMA e CONSEMA e da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010 que trata das atividades de impactos ambientais locais no Estado do Pará.

Art. 32 - São Licenças Ambientais Municipais:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV – Licença de Atividade Rural (LAR).

Art. 33 - São instrumentos para a utilização na gestão ambiental municipal: I – Código de postura do município;

- II – Lei Orgânica do município;
- III – Código Tributário do município;
- IV – Lei Orçamentária do município;
- V – Licenciamento Ambiental;
- VI – Estudos de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- VII – Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;
- VIII – Educação Ambiental;
- IX – Audiências Públicas;
- X – Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente;
- XI – Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

XII – Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;

XIII – Resoluções do CONAMA, COEMA e CONSEMA;

XIX – Demais legislações Estadual e Nacional aplicáveis ao meio ambiente.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 35 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas no Capítulo VII desta lei e legislações Estadual e Federal sobre o tema.

Art. 36 - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Capítulo V desta Lei.

SEÇÃO II
Do Licenciamento Ambiental

Art. 37 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e anexo único da resolução 120 de 28 de outubro de 2015 do COEMA-PA.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I. Os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;

II. As conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

Art. 38 - Para o licenciamento ambiental no município de São João do Araguaia poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I – Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA; II – Estudo Ambiental Prévio – EAP;

III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

IV - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V - Plano de Controle Ambiental – PCA;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
VII - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
VIII - Relatório de Controle Ambiental –
RCA; IX - Estudo de Risco – ER.

Art. 39 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas no CTDAM - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental, junto a SEMA - PARÁ;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 40 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA (Anexo III).

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 41 - Para efeito do disposto no artigo 37, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I. Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto no plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias, respeitado o prazo máximo estabelecido;

§ 3º - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias, respeitado o prazo máximo estabelecido;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

§ 4º - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

§ 6º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 7º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no § 4º.

§ 8º - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – Não pagamento da taxa de licenciamento nos anos posteriores a emissão da licença

Art. 42 - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – Estudo Ambiental elencado no art. 55 conforme couber;

Art. 43 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, conforme tabela de valores no anexo IV;

III - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 32;

IV – RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Estudo Ambiental elencado no art. 38 conforme couber.

Art. 44 - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;
- II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de valores no anexo IV;
- III - Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 32;
- IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 45 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 46 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 47 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta lei.

Art. 48 - Ficam instituídas as taxas descritas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação;
- III – Taxa de Licença de Operação;
- IV – Taxa de Autorização de Funcionamento;
- V – Taxa de Licença de Atividade Rural.

Art. 49 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 50 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 51 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Art. 52 - A Taxa de Autorização de Funcionamento se faz necessária como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

I. as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território do Estado; e

II. em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades agropecuárias localizadas na zona rural do Município.

Art. 53. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demande a realização da atividade sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 54 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 55 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, em cada exercício civil posterior, e por ocasião da renovação.

Art. 56 - As taxas de Licença Municipais serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Parágrafo Único – O Poder Executivo mediante decreto regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

Art. 57 - A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – o Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 58 - Compete ao órgão ambiental municipal SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local descritos no anexo único da Resolução do COEMA 120 de 28 de outubro de 2015 e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio

Art. 59 - A base de cálculo das taxas previstas no artigo 48 é a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA) de acordo com a tabela do anexo IV que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

Art. 60- Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, às atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- I – porte do empreendimento ou atividade, de acordo com o anexo I; e
- II – potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, foi determinado pelo COEMA através do anexo único da resolução 120 de 28 de outubro de 2015, reproduzida no anexo I desta lei.

Art. 61 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criada de acordo com o capítulo III, desta lei.

SEÇÃO III Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 62 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;
- II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI. As condições ambientais da localidade ou região;
- VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

Art. 63 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.

Art. 64 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

- I. as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território do Estado; e
- II. em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades agropecuárias localizadas na zona rural do Município.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Art. 65 - A Autorização de Funcionamento será concedida mediante a apresentação e análise dos documentos exigidos para a concessão da Licença de Operação.

Art. 66 - A concessão da Autorização de Funcionamento não isenta a obra ou atividade, de fiscalização a ser procedida pela SEMMA, ao momento que esta entender conveniente.

Art. 67 - A Autorização de Funcionamento será emitida pelo prazo certo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, vedada a sua renovação, em qualquer caso.

Art. 68 - A Autorização de Funcionamento será emitida através de Alvará, expedido em modelo próprio, padronizado, a ser aprovado por ato do titular da SEMMA.
Parágrafo único. O Alvará de Autorização de Funcionamento deverá ser afixado em local visível.

Art. 69 - Respeitado o sigilo industrial, o pedido e a concessão de Autorização de Funcionamento será objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação regional ou local.

§ 1º A publicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do pedido e do recebimento da Autorização de Funcionamento, conforme registrado no setor de Protocolo da SEMMA.

§ 2º O modelo da publicação da Autorização de Funcionamento será aprovado por ato do titular da SEMMA.

Art. 70 - A Autorização de Funcionamento será revogada ex-officio, quando, por ocasião da fiscalização, for constatada a inveracidade de quaisquer das informações prestadas pelo interessado no processo respectivo.

Art. 71 - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

§1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I. Do representante legal do órgão ambiental;

II. De entidade da sociedade civil;

III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual;

V. De cinquenta ou mais cidadãos.

§3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

SEÇÃO IV
Da Fiscalização Ambiental

Art. 72 - Fica instituído o poder de polícia administrativo ambiental para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I – Apreensões de produtos e equipamentos;
- II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;
- III – Embargo e interdição temporária de atividades;
- IV – Doação de produtos perecíveis;
- V – Soltura de animais silvestres; e
- VI – Inutilização de apetrechos predatórios.

Art. 73 - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de Agentes de Fiscalização Ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b) Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da atuação;

- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 74 - O Agente de Fiscalização Ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 75 - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.
Parágrafo Único: O não cumprimento deste artigo, acarretará em ação civil na forma legal.

Art. 76 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I – Auto de Infração Ambiental (ANEXO V);
- II – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VI);
- III – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VII);
- IV – Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO VIII), e
- V – Termo de Notificação (ANEXO IX).

§1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 77 - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 78 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o capítulo VI desta lei.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 79 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 80 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 81 - É o poluidor/degradador obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer local, com qualquer instrumento, fica o degradador passível das penalidades previstas no art. 83, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

SEÇÃO III
Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 82 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do conselho Estadual de Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI. Desobedecer ou não observar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 83 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços ambientais à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 84 - As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de leve;
- II. Médias, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de médio porte;
- III. Graves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte;
- IV. Gravíssimas, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte e são verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Será diminuída em 1/5 o valor da pena quando houverem circunstâncias atenuantes favorecendo o infrator;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

§ 3º - O valor da pena será aumentada em 1/10 aplicadas sobre o total da multa quando houverem circunstâncias agravantes, ou cometidas no período noturno, considerado entre 18 horas e 06 horas do outro dia;

§ 4º - Para configurar a infração, basta à comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 85 - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 86 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - De 250 a 750 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações leves;

II - De 7.501 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações graves;

III - De 50.001 a 1.500.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UPF-PA à data de seu efetivo pagamento.

§ 2º Ocorrendo a extinção da UPF-PA, adotar-se-á, para efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

§ 3º Nos casos de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta corresponderá ao dobro e ao triplo, respectivamente, daquela imposta anteriormente.

§ 4º Na hipótese de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 150 a 150.000 vezes o valor nominal da UPF-PA.

§ 5º - A multa diária incidirá durante o período de 30 dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

§ 6º Constatada a ineficácia da multa, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, levando-se em consideração o valor da vantagem econômica auferida, sem prejuízo de aplicação da regra contida no § 3º

Art. 87 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 83, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 88 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 89 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

§1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 90 - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 83, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 91 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 92 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- I. Autores diretos;
- II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;
- III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 93 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 94 - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 95 - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Da infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
 - IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
 - X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
 - XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
 - XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- Parágrafo Único** - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 96 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 97 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 98 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 99 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 100 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do atuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o atuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;
- VI. Prazo de defesa;
- VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 101 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§1º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P./J/MF – 05.854.534/0001-07

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.

§3º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 102 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará em imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 103 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 104 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, de que trata o artigo 106 desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 105 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 106 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor do IPCA-E na data da devolução.



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Art. 107 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º. A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 108 - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia.

Art. 109 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 – Fica desvinculada da Secretaria Municipal de Agricultura, as políticas de preservação do Meio Ambiente, seu patrimônio, direitos e obrigações incorporados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Parágrafo Único – A transferência de patrimônio de que trata esse artigo, será realizada com base em balanço patrimonial encerrado na data de início da vigência desta lei, respaldado por inventários de bens móveis e imóveis, de materiais em estoque, de seu acervo físico, documental, contratos e convênios e, outras demonstrações elaboradas pelo poder executivo que se façam necessárias a precisa definição do patrimônio a ser transferido;

Art. 111 - Os processos ou Convênios que tratam de assuntos voltados a Preservação do Meio Ambiente, serão transferidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 112 – Ficam criados no quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a seguinte categoria funcional:

I – Agente de Fiscalização Ambiental.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar nas mesmas condições especificadas no caput deste artigo, o remanejamento de dotações orçamentárias atualmente



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

destinadas aos setores dos demais órgãos da administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força da lei, passam à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 113 - O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 114 - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto nesta lei.

Art. 115 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116 – Ficam revogadas as disposições municipais em contrário a esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Araguaia - PA, 05 de junho de 2016.

JOÃO NETO ALVES MARTINS
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

ANEXO I

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degrador
	Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	
01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e Manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada)	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exceto galináceos	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Apicultura	NCO	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS						
Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de Mudas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reflorestamento	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Manejo de produtos não madeireiros – açazais e outros	AUH	≤200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
03 - PESCA E AQUICULTURA						
Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	>1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	≤ 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
Estação de larvicultura	AUM	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Aquicultura ornamental	NCA	≤ 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.00	> 1.000.000	I
Ranicultura	AUM	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						
Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	≤50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II
Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
6 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Frigorífico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
Matadouro de médios e grandes animais	NDC	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 300	II
Matadouros de pequenos animais, exceto aves	NDC	≤ 200	> 200 = 300	> 300 = 400	> 400 = 600	II
Matadouro com frigorífico	NDC	≤ 200	> 200 = 250	> 250 = 300	> 300 = 400	II
Abate de Aves	NDC	≤ 1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II
Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Beneficiamento de frutas	VPTD	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	I
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 300	> 300 = 500	II
Beneficiamento do leite	VPTM	≤ 50	> 100 = 300	> 300 = 550	> 550	II
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e seus derivados	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 3.000	> 3.000	II
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais,	VPTM	≤ 100	> 100 = 200	> 200 = 400	> 400	II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 300	> 300 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
Fabricação de açúcar	VPTD	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 30	> 30 = 50	III
Torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de condimentos	VPTM	≤ 50	> 50 = 200	> 200 = 500	> 500	I
Beneficiamento e moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 100	> 100 = 500	> 500 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de produtos de panificação	VPK	≤ 5.000	> 5.000 = 15.000	> 15.000 = 30.000	> 30.000	II
Fabricação de massas alimentícias	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 300	> 300	II
Fabricação de vinagres	VPL	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Fabricação de fermentos e leveduras	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200	I



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Beneficiamento de mel	VPK	≤100	> 100 = 500	>500 = 1.000	> 1.000	I
7 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 100.000	> 100.000 = 150.000	> 150.000 = 200.000	> 200.000 = 300.000	II
Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de água comum, purificada adicionada ou não sais minerais)	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
Fabricação de refrigerantes	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas	VPL	≤ 5.000	> 5.000 = 30.000	> 30.000 = 50.000	> 50.000	II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	II
8 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS						
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintética	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Beneficiamento de fibras	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
9 - CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS						
Confecção e facção de roupas íntimas	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Confecção e facção de peças do vestuário	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Confecção e Facção de roupas profissionais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	I
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
10 - PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS						
Secagem e salga de peles	VPP	≤ 50	> 50 = 100	> 100 = 250	> 250	II



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
Fabricação de artefatos de couro: - Couro de uso pessoal como portanotas, porta-documentos e semelhantes - Selaria e artigos de couro para pequenos animais - Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas - Pulseiras não-metálicas para relógios	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 20.000	> 20.000	II
Fabricação de calçados: - Calçados de madeira, de tecidos e de borracha, inclusive para esporte - Calçados de borracha e de outros materiais para segurança pessoal e profissional	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
11 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO MADEIREIROS						
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	VMS	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 100	> 100	II
12 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL						
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
Indústria de celulose	VPTA	≤ 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 20.000	III
Reciclagem de papel	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500 = 5.000	II
13 - IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES						
Impressão de jornais	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	II
14 - FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS						
Fabricação de produtos do refino de petróleo – Usina de asfalto	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	100 > = 150	III
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 50	> 50 = 75	> 75 = 100	> 100	II
Produção de bio-combustível	VPM	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 300	> 300 = 500	III
Fabricação de fertilizantes	VPTM	≤ 1.500	> 1.500 = 2.500	> 2.500 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de materiais graxas animais	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 50	II



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

Produção de álcool	VPL	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	VPK	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	II
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	III
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 18.000	> 18.000	II
Fabricação de cola animal	AUM	≤ 500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	II
Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.500	> 2.500	II
15 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS						
Fabricação de produtos farmoquímicos	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 150	> 150 = 250	> 250 = 500	> 500 = 1.000	III
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Fabricação de preparações farmacêuticas	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
16 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO						
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	AUM	≤ 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 1.000	III
Reforma de pneumáticos usados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000 = 18.000	II
Fabricação de artefatos de borracha: - Laminados e fios de borracha - Espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - Colchões infláveis de borracha - Materiais para reparação de câmaras-de-ar e outros artigos de borracha						



Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA
C.N.P.J/MF – 05.854.534/0001-07

- Artefatos de borracha para uso nas indústrias dematerialelétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) - Artefatos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico (preservativos, bicos para mamadeira, chupetas, etc.) - Artigos diversos de borracha natural, sintética ou regenerada, vulcanizada ou não, inclusive borracha endurecida - Pentes, escovas, prendedores de cabelos, feitos de borracha	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 10.000$	$> 10.000 = 18.000$	II
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 200	$> 200 = 400$	$> 400 = 600$	$> 600 = 1.000$	III
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	> 18.000	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na	AUM	≤ 1.000	$> 1.000 = 5.000$	$> 5.000 = 18.000$	> 18.000	II